AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.028 - PR (2019/0193395-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	N B M (MENOR)
REPR. POR	:	A B E B
ADVOGADO	:	MAIRA NÚBIA DE ORTEGA - PR014309
AGRAVADO	:	FERNANDO COSTA MORETTO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	LUCIANO BIGNATTI NIERO - INVENTARIANTE - PR049321
INTERES.	:	PEDRO MORETTO
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551 INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES - PR051646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. SÚMULA 568/STJ.

1. É recorrível o pronunciamento judicial que possui carga decisória e seja capaz de gerar prejuízo às partes. Súmula 568/STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 445/452 (e-STJ), reconsidero a decisão de fls. 438/441 (e-STJ) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto por N B M (MENOR) representado por A B E B contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 31/05/2019.

Concluso ao gabinete em: 01/10/2019.

Ação: de inventário dos bens deixados pelo pai do ora agravante F C M.

Decisão interlocutória: não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, ante a impossibilidade de seu cabimento contra ato ordinatório desprovido de carga decisória.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6F1CDAF-0DFD-4247-A314-2A17C505A779

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. DESPACHO SEM CARGA DECISÓRIA. EXEGESE DO ART. 1.001, DO CPC. VOTAÇÃO UNÂNIME. MULTA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.021, § 4.° DO MESMO CÓDIGO. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> 1. De acordo com o art. 1.021, caput, do CPC, cabível a interposição de agravo interno em face de decisão monocrática do relator.
>
> 2. Como dos despachos não cabe recurso, é o caso de não conhecer daquele interposto em face de pronunciamento judicial que apenas faculta ao inventariante a propositura de ação declaratória.
>
> 3. Em se tratando de agravo interno manifestamente improcedente, mostrando-se evidente, de plano, que a sua interposição é abusiva e protelatória, incidindo, no caso de votação unânime, a multa disciplinada no art. 1.021, §4.° do mesmo dispositivo
>
> 4. Recurso conhecido e julgado improcedente à unanimidade de votos, com aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação dos artigos 932, inciso III, 1.001, 1.015, parágrafo único, e 1.021, do Código de Processo Civil. Sustenta que o ato proferido pelo Juízo de primeira instância que autorizou o inventariante dativo a promover ação de nulidade de doação inoficiosa contra a vontade do agravante tem caráter de decisão interlocutória e não de despacho. Desse modo, o recurso de agravo de instrumento é cabível na hipótese. Defende o afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, uma vez que a interposição do agravo interno não configurou ato protelatório, mas apenas o exercício do direito de defesa e acesso ao Poder Judiciário.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral MAURICIO VIEIRA BRACKS, opina pelo não provimento do agravo.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da Súmula 568/STJ

O TJ/PR ao julgar o recurso de agravo interno interposto pelo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6F1CDAF-0DFD-4247-A314-2A17C505A779

agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fl. 321):

> Com efeito, conforme restou esclarecido no decisum, o pronunciamento judicial da origem, na parte impugnada, nada decidiu, não configurando decisão interlocutória, mas, simplesmente facultou ao inventariante dativo propor ação de nulidade de doação inoficiosa, na qual serão verificadas as questões relativas à legitimidade do inventariante em propor a ação e a procedência ou não do pedido formulado na petição inicial.
>
> Sendo assim, não há o que falar em cabimento do recurso, pois interposto contra despacho desprovido de carga decisória, o que não se permite em nosso ordenamento, nos termos do art. 1.001, do CPC, que dispõe: "dos despachos não cabe recurso".
>
> Ora, consoante se dessume do pronunciamento agravado, verifica-se que a magistrada da origem, nos exatos termos do artigo 612 CPC, autorizou, ou seja, facultou a remessa da discussão sobre a nulidade às vias ordinárias, que é impossível de ser apurada nos autos de inventário, por se tratar de matéria demanda de alta indagação, que necessita de produção de provas.

Diante de melhor análise acerca da conclusão acima proferida pelo Tribunal de origem, verifica-se que o ato emitido pelo Juízo de primeira instância que autorizou a remessa da discussão às vias ordinárias possui conteúdo decisório e acarreta gravame à parte, tendo em vista que o ajuizamento de nova ação anulatória envolve o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Desse modo, em sentido diverso do fora decido pelo Tribunal de origem - o pronunciamento judicial sob análise não se trata de despacho irrecorrível, emoldurando-se na categoria de decisão interlocutória recorrível.

Nesse sentido: REsp 1.656.771/GO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/05/2018, AgInt no AREsp 1.120.777/PR, TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2018 e REsp 195.848/MG, QUARTA TURMA, DJe 18/02/2002.

Por fim, como a hipótese dos autos trata de ação de inventário, o recurso cabível da decisão interlocutória é o agravo de instrumento, de acordo com o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15. Na mesma linha: REsp 1.770.992/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 22/02/2019.

Assim, com fundamento na Súmula 568/STJ, o recurso deve ser provido para reformar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6F1CDAF-0DFD-4247-A314-2A17C505A779

origem conheça e julgue o recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Forte nessas razões, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 438/441 e, por conseguinte CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, a , do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem conheça e julgue o recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6F1CDAF-0DFD-4247-A314-2A17C505A779